

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007"

**PROJETO DE LEI N. 8456/2017
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

EMENDA MODIFICATIVA N. DE 2017

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 7º (...)

I - As empresas que prestam serviços de call center;" (NR)"

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

IV - (...)

a) o inciso II do caput e o § 2º do art. 7º;"

Justificativa

A alteração parcial do artigo 1 e da letra “a” do inciso IV do artigo 8 do Projeto de Lei n. 8.456 de 15 de setembro de 2017 objetivam manter as atividades de call center no regime de tributação previsto nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, qual seja, da tributação opcional pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (a chamada “CPRB”). Há várias razões socioeconômicas relevantes que demonstram o mérito desta emenda.

Neste momento de forte desemprego, não há dúvida que não devemos fazer mudanças na forma de tributação de uma atividade como a de call center, que é grande geradora de empregos para jovens e pessoas em primeiro emprego, que são justamente as pessoas que mais precisam de oportunidade de trabalho no momento, já que foram as mais atingidas pela queda na atividade econômica e na empregabilidade.

Há de se destacar que o Poder Executivo adotou o critério da empregabilidade para definir os setores que deveriam manter a forma de tributação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme manifestações na mídia da equipe econômica na época da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que teve idêntica redação ao deste projeto de lei no tocante à CPRB. O setor de call center é um grande empregador, assim atende plenamente a este critério adotado pelo Executivo para a definição dos setores que devem manter a tributação opcional pela CPRB.

Ao mesmo tempo, é necessário lembrar que o setor de call center é um dos previstos originalmente na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o que reforça que o setor sempre foi identificado como o destinatário adequado a este regime de tributação.

Neste ponto cumpre lembrar um critério adotado para definir quais setores deveriam manter a tributação opcional pela CPRB (regime previsto na Lei 12.546/2011) no parecer aprovado pela Comissão Mista que apreciou a MP 774/2017, foi o critério dos setores que originalmente constavam da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, como é o caso do setor de call center.

O mesmo parecer relata as informações obtidas na Audiência Pública pela mesma Comissão Mista que apreciou a MP 774/2017, entre elas, que a exclusão da sistemática da CPRB para os setores inicialmente contemplados pela Lei 12.546/2011 geraria grande número de demissões, no total de 258.075 demissões, sendo 120.000 demissões somente no setor de call center, ou seja, quase metade do total. Isto é o que precisamos evitar neste momento de desemprego e início de recuperação econômica, para proteger a renda familiar daqueles que mais sofreram com a crise.

E precisamos evitar que as demissões ocorram também por razões fiscais. As empresas do setor de call center tem margens muito reduzidas de lucro (conforme é demonstrado em balanços publicados pelas empresas do setor) e em momento de crise não há que se esperar a possibilidade de repasse de novos custos para preços. Nessa linha, eventual mudança na tributação irá gerar desemprego, como já indicado na Audiência Pública citada, assim como deverá provocar redução das bases de arrecadação outros tributos e aumento dos valores de seguro-desemprego. Assim, não há como se esperar um aumento de arrecadação neste setor com eventual mudança na tributação.

Considerando o que demostramos acima, há forte mérito na presente emenda proposta para aperfeiçoar o Projeto de Lei n. 8456/2017, seja do ponto de vista socioeconômica, seja do ponto de vista fiscal.

Deputado Federal Goulart (PSD-SP)